**INTRODUÇÃO**

O Direito Penal objetiva proteger um dos bens mais importantes bens do individuo perante a sociedade, que é a sua própria liberdade. Assim, já que uma das finalidades deste instituto é garantir a vigência das normas nele instituída, mais importante é determinar que aquele que praticar ato infracional deverá ser punido para que se firme que a norma penal por ele infringida está em vigor e deve se aplicada contra aquele que descumprir.

 Quando se fala em liberdade, em tese estamos falando da mais rigorosa punição que propõe o nosso instituto, contra aqueles que por qualquer motivo não admite que a Lei aplica sanções punitivas severas aqueles que comete delitos ou afrontam a sociedade.

Sendo assim, este trabalho tem o escopo de tratar sobre a prisão especial aos Advogados, Magistrados e Membros do Ministério Público, e reportar que a lei determina que aquele que comete qualquer ato delituoso contra outro individuo será punido na forma da Lei. Ressaltando que a Lei terá seu alcance tanto às pessoas comuns como aqueles que revestido por qualquer cargo ou profissão.

 A prisão especial consiste no recolhimento, do indiciado ou réu (*preso especial*), em local distinto da prisão comum de preferência o estabelecimento específico para este fim, mas que em sua inexistência poderá traduzir-se em recolhimento em cela distinta do mesmo estabelecimento e que implica – em razão de seu caráter provisório e, portanto, em decorrência do princípio da presunção de inocência – na separação, do preso não condenado, também, no momento de seu transporte.

Todavia, tal distinção é fechada e limita-se ao estabelecido em lei, por isso, não deve implicar em nenhum outro tipo de diferenciação quanto aos direitos e deveres do preso condenado.

**DESENVOLVIMENTO**

A prisão é o meio pelo qual se tira do individuo a liberdade de ir e vir, quando este imputa contra a vida ou os direitos de outra pessoa, respeitando seus direitos assegurados na Lei, como forma de coibir os delitos praticados por este.

No Brasil, assim como garantido na Lei Maior, aquele que comete delito é submetido à prisão e, dependendo do tipo de delito fica em liberdade provisória ou aguarda preso o seu julgamento. Porém algumas pessoas gozam de foro privilegiado e cumprem suas penas em regime especial, ou prisão especial, como no caso dos advogados, magistrados e membros do Ministério Público e outros.

O art. 5.° da Constituição da República Federativa do Brasil ao consagrar o princípio da igualdade, estabelecendo que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza", conferem a certas pessoas o direito à prisão especial, ou seja, o "privilégio" de ficar preso em cela ou estabelecimento penal ou não, diverso do cárcere comum, até o julgamento final ou o trânsito em julgado da decisão penal condenatória.

Os profissionais que gozam dessa prerrogativa, são assim lhes assegurados por sua profissão, pois basta imaginar um Promotor de Justiça na mesma cela de um preso comum que ele contribui em júri para que este viesse a viver encarcerado , tal como seria desumano a convivência dos dois, onde consegue até imaginar as mais terríveis formas de vingança dentro de uma cela dessas.

O que é inaceitável na nossa realidade brasileira é o tratamento dado ao individuo quando este pertence a uma classe pobre ou comum. Haja vista ser do conhecimento de muitos ou até mesmo de todos que existe na carta Maior as mais diversas formas de garantias e direito ao individuo, e, pra nossa maior tristeza essas garantias nunca foram aplicadas, salvo, quando se trata de pessoas que tem determinados cargos ou poder aquisitivo elevado.

É de todo saber que seria inviável a convivência de juízes, advogados e promotores numa mesma cela que um preso comum, principalmente se ali tivesse um réu condenado em júri presidido por estes, mas, o que não é aceitável é ignorar os direitos assegurados aos outros presos comuns e, enquanto aos presos especiais, esses excessos de cuidados.

O art. 295, VI, do CPP, esclarece o significado da expressão “prisão especial”, a sua localização no sistema carcerário, os seus requisitos físicos, o transporte do preso especial, bem como os seus direitos e deveres.

Art. 295 do CPP. Serão recolhidos a quartéis ou à prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva”.

Parágrafo 1º - A prisão especial, prevista neste Código ou em outras leis, consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum.

Parágrafo 2º - Não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento.

Parágrafo 3º - A cela especial poderá consistir em alojamento coletivo, atendido os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana.

Parágrafo 4º - O preso especial não será transportado juntamente com o preso comum.

Parágrafo 5º - Os demais direitos e deveres do preso especial serão os mesmos do preso comum.

Em razão da previsão deste artigo, entendemos que os cidadãos que gozam destas prerrogativas tem seus diretos e deveres descritos na Lei e no Código de Processo Penal, como uma forma de assegurar a estes profissionais que gozam destas garantias uma maneira mais digna e segura de pagar pelos seus atos, quando em desacordo com os padrões normais para com a sociedade.

Tal fato não traz nenhuma forma de desconforto a sociedade quando é dado ao individuo o que este tem de direito, o que é inaceitável é a não aplicabilidade dos direitos que as demais pessoas tem e não é respeitado e tão pouco aplicado. Porque não dar o direito a quem dele necessita, se isso não é nenhuma forma de favores nem de regalias, muito menos de tratamento diferenciado, apenas trata de dar-lhe o que já lhes é assegurado.

Indispensável aqui lembrar a lição de RUI BARBOSA (*Oração aos Moços*, ed. Martin Claret, São Paulo, 2003, p. 19) sobre o alcance do princípio da igualdade, assim pontificou: “A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade”.

O advogado por exemplo, não é um profissional que mereça tratamento privilegiado ou que esteja acima da Lei, o mesmo se aplica aos demais operadores do direito, mas a função por ele exercida é que merece um tratamento diferenciado.

O art. 7º, inciso V, da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994, disciplina que, **"São direitos do advogado : "não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e na sua falta, em prisão domiciliar.** Percebe-se que o conceito de sala do Estado Maior pode e deve ser entendido como sendo uma sala existente nos quartéis das Forças Armadas ou Forças Auxiliares, onde o advogado aguarda o transito em julgado da sentença.

A prerrogativa prevista no Estatuto busca preservar o advogado, da mesma forma que a prisão especial tem por objetivo preservar as pessoas por ela beneficiada, para se evitar constrangimentos ou possíveis atos de violação a integridade física e moral destes profissionais, por pessoas descontentes com atos praticados por estes no decorrer de suas atividades.

Essa disposição existente na Lei é uma prerrogativa do profissional que exerce à advocacia, não se confundindo com prisão especial, que pode ser cumprida em qualquer cela de Delegacia de Polícia, seja ela Civil ou Federal.

Nem se diga que bastaria não colocar o policial, o juiz ou o membro do Ministério Público junto com uma das pessoas que eles colocaram efetivamente na prisão. Entretanto, a simples condição funcional presente, ou antiga, do policial, do juiz ou do membro do Ministério Público já seriam suficientes, no mais das vezes, para que velhas animosidades ou vinganças se revelassem, motivadas não mais do que pelo *esprit de corps*, tão comuns nos presídios

No que diz respeito aos agentes do Estado que estão encarregados da repressão criminal, ou que alguma vez já estiveram disso encarregados,

quanto a eles o verdadeiro princípio da igualdade consiste em conferir-lhes proteção jurídica adequada, para que, embora possam e devam cumprir a prisão processual ou definitiva como os demais indivíduos, o façam sem que sua integridade física, saúde ou vida sejam desnecessariamente expostas, como o seriam com certeza, a todo o tipo de vinganças de todos aqueles que sentiriam prazer em desforrar-se deles, e que se encontram nas mesmas prisões. E mesmo um juiz de cível, ou um policial administrativo, ou um promotor de Justiça que jamais tivessem posto um só criminoso na cadeia, pagariam com sofrimentos atrozes por aqueles outros colegas que o fizeram, no julgamento simplista que se faz no dia a dia das prisões.

Em virtude dessa insatisfação, pelo fato da não aplicabilidade dos direitos aos presos comuns e do tratamento desumano e desproporcional proporcionado a eles, é que vem se discutindo muito no Senado uma mudança nas medidas aplicadas a prisão especial aos Magistrados, MP e advogados.

Embora muitos doutrinadores consideram indiscutível colocar na mesma cela um desses profissionais da lei juntamente com presos comum. Não seria nenhuma fora de eleição ou elitismo, mas em razão da função que exercem na sociedade. Seria como já dito, expor essas pessoas a morte, e por Lei não é permitido em nosso país a pena de morte, o que significa tirar-lhes a prisão especial.

Para estes profissionais do direito, a prisão especial, como é do conhecimento de todos, é uma prisão provisória de natureza cautelar e que é concedida a determinadas pessoas em razão da função que essas pessoas exerçam ou de uma condição especial que elas ostentem. É uma prisão que está arraigada e regulamentada em nosso ordenamento jurídico pelo menos há cerca de meio século, eis que o artigo 295 do Código de Processo Penal cuida da matéria, elencando as pessoas que gozam desse favor legal.

A prisão especial, viola inclusive, um pressuposto constitucional segundo o qual todos seriam iguais perante a lei. Não sendo todos iguais perante a lei, o instituto da prisão especial tem um significado prático que normalmente não é tratado nas discussões em matéria de Direito sobre o tema. Ou seja, a existência de uma prisão especial quer dizer que a prisão é, para o ser humano comum, absolutamente insuportável. Então, as pessoas socialmente diferenciadas ganharam uma condição de conviver num estabelecimento onde o cotidiano impõe regras e possui realidade absolutamente intolerável para o comum dos seres humanos. É preciso que se compreenda como é por dentro o universo prisional, para que se possa entender em que situação vive a população carcerária comum e o que se pretende, evidentemente, com esse instituto da prisão especial.

O que é importante enfatizar para que se compreenda o instituto prisional é que a prisão é absolutamente intolerável, humanamente insuportável para qualquer ser humano devido o excesso de presos e o descaso e abandono arraigado a esse sistema. É absolutamente duro, é uma pulverização psicológica, é uma pulverização física a convivência do ser humano com essa realidade. A prisão, como instituição total que é, cujos alicerces existenciais chamam-se segurança e disciplina, enquanto não cumprir o seu papel, que é o de propiciar o retorno ao convívio social de alguém transformado, regenerado e reeducado, ela se torna – como é na maioria dos casos atualmente – absolutamente inútil.

Não há como se imaginar que nesse universo, que hoje abriga milhares de pessoas, privilegiar alguns profissionais pela formação cultural que tiveram o privilégio de adquirir, mas que não os coloca como seres humanos em situação superior aos colegas de cárcere. Seria possível até dizer que a sociedade deveria exigir mais daquele que teve oportunidade de preparar-se melhor, porque a grande legião dos mal-aventurados que habitam o cárcere é formada de pessoas humildes, de pessoas simples e que ali adquirem uma nova escala de valor, um novo Código de valor, uma escala ética de comportamentos que produz os mais estranhos resultados.

A instituição da prisão especial quer dizer, pura e simplesmente, que uma pessoa comum não consegue suportá-la. Então, a sociedade entende que algumas pessoas mais iguais do que as outras devam ficar separadas para que elas não sofram os dissabores do cotidiano que são massacrantes e humilhantes.

Embora essa questão da prisão especial destinada a algumas pessoas na verdade perde importância diante de tantos e tantos problemas que enfrentamos no sistema prisional. Talvez não seja tão interessante. Acho que não compensa ficar perdendo tempo neste assunto. Será que essa diferença entre o cidadão comum é algo que se justifica, aqueles que cometem crime e que exerçam uma profissão que mereça a preservação da sua vida e da sua integridade, como advogados criminalista, juízes criminais, entre tantos, estes precisam ficar separados dos demais para a garantia da integridade física e da própria vida. Qualquer preso que demonstre que está com sua integridade corporal ou sua vida ameaçada pelos demais precisa ser separado numa prisão – tenha o nome que tiver – especial ou não. Tirando isso, acho uma odiosa proteção para pessoas que na verdade não precisam de proteção.

**CONCLUSÃO**

A prisão especial é concedida às pessoas que, pela relevância do cargo, função, emprego ou atividade desempenhada na sociedade esta assegurada o direito de cumprir em cela especial ou de Estado Maior...

A prisão especial é matéria processual polêmica, a análise da legislação que trata do assunto implica questões complexas, sobretudo no que tange ao princípio da igualdade de todos *perante a lei*.

As *condições* da prisão especial deveriam ser buscadas por todo o sistema penitenciário nacional. Deveria ser uma realidade, por mais aproximada que fosse das condições ideais, ao alcance de todos os presos provisórios.

Contudo, há que se observar que mesmo assim isso não implica em sua abolição. Em que pese todos (desde que indiciados ou réus) terem o direito de serem recolhidos em local distinto daquele reservado aos presos já julgados e, definitivamente, condenados.

 A prisão especial tem fundamentação jurídica consistente e necessária. Ou seja, a proteção da vida e da dignidade àqueles que, em razão de suas atividades, acabam por clamar tratamento diferenciado. Tanto é assim que a lei estende tal direito, em alguns casos, mesmo após o trânsito em julgado.

Todavia, cada caso concreto pode, eventualmente, merecer tratamento diferenciado. A lei deveria, pois, abranger também casos específicos que não se podem inferir apenas pela constatação de um delito, mas de fatos concretos que afrontam a realidade das pessoas na sociedade.

Para tanto, se espera que seja atribuído aos indivíduos o que estes tem de direito, sejam estes direitos decorrentes de foro especial para aqueles que gozam dessa regalia pela fincão que exerce na sociedade e para os que não tem foro privilegiados não mais do que os que estão postulado na Magna Carta, já seria um grande passo.